



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065522-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é paciente ALMIR ALMEIDA LÔLA JUNIOR e Impetrante DANIELLE DA SILVA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2065522-66.2025.8.26.0000

Proc. nº 1500064-97.2025.8.26.0344 - MARÍLIA

Impetrante: D.S.D.

Paciente: A.A.L.J.

Autoridade Coatora: Juízo da 2ª Vara Criminal

VOTO nº 33030

SEGREDO DE JUSTIÇA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Pedido de revogação de prisão preventiva por falta de fundamentação.

II. Questão em Discussão

2. Legalidade da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir

3. Fundamentação adequada e reincidência justificam a prisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese: Fundamentação e reincidência justificam a prisão.

Legislação Citada: CP, art. 129, § 13; CPP, arts. 282, 312, 315, 319, 310.

Jurisprudência Citada: STF, RHC nº 89.972-2; STJ, HC nº 154.164.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* impetrado pela advogada **D.S.D.**, em favor de **A.A.L.J.**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARÍLIA**.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão que manteve custódia cautelar, sem fundamentação idônea, cuja revogação pretendeu, ainda que com cautelares diversas. A final, concessão da ordem, em definitivo.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações de estilo, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela denegação.

É o relatório.

A. encontra-se preso preventivamente porque teria, em tese, incursionado no CP, arte. 129, § 13, por decisão bem fundamentada (CPP, art. 315), conforme se observa às fls. 155/156 dos autos de Origem.

Foram demonstrados todos os requisitos dos arts. 282, II, 312, *caput*, atentando-se à temibilidade concreta, em que agente **teria agredido sua companheira C. com empurrões e apertos no braço**, indicando não ter sido assentada exclusivamente na gravidade em abstrato, lembrando-se que o decreto de prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 86.605, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; HC nº 62.671, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; STJ, HC nº 154.164, Rel. Min. **FELIX FISCHER**).

Há indícios de autoria e materialidade, de modo que a custódia preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, caso venham a ser comprovadas as imputações, mostrando-se insuficientes medidas cautelares diversas, previstas no CPP, art. 319, até porque ao que parece, **é reincidente, não sendo capaz de se afastar da criminalidade, o que, se confirmado, reforça a impossibilidade de benefício, conforme o disposto no art. 310, § 2º (“Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares”)**.

Cabe registrar que a prisão cautelar abrange um juízo de risco e não de certeza. Destarte, basta haver probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que o Juiz possa manter a custódia, situação que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, Rel. Min. **AYRES BRITTO**; HC nº 103.378, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 93.283, Rel. Min. **EROS GRAU**).

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator